

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 109/99  
2ª CÂMARA.

SESSÃO DE: 03.02.99.

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002199/98 AI N° 1/9806520/98.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ORTEMICRO IND. E COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO.** Impõe-se a nulidade ab initio do processo em apreço, eis que instruído por Auto de Infração lavrado após os 60 dias do início da Ação Fiscal, infringindo o art. 88 § 1º da Lei nº 12.670/96, já que o ato prorrogatório nenhuma validade jurídica tem, porquanto foi autorizado por autoridade incompetente. NULIDADE ABSOLUTA arrimada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovisto. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Segundo a peça inaugural dos presentes autos, foi constatado mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias no período de janeiro a 09 de junho de 1998, que a firma in digitada omitiu vendas no valor R\$ 56.464,68.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 127, caput; 169; 174 do Dec. nº 24.569/97 e como penalida de propõem a inserta no art. 878, III, "b" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental, discriminando o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instruem a inicial os documentos de fls. 04 a 267 dos autos.

Na peça impugnatória trazida à colação, a autuada oferece suas razões de defesa que demoram às fls. 271 a 280, requeirendo, preliminarmente, a Nulidade Absoluta do Auto de Infração em causa, sob o argumento de que nulo é o Termo de Prorrogação que o antecedeu, posto que, quando de sua expedição (23/07/98), a autoridade que o subscreveu não tinha competência legal para expedí-lo.

Concluso o processo à julgamento de 1ª Instância, a ilustre julgadora, à luz do art. 88 § 1º da Lei nº 12.670/96, decide pela NULIDADE da Ação Fiscal, por impedimento dos agentes autuantes, em decorrência da EXTEMPORANEIDADE do ato praticado, de acordo com a Lei Processual nº 12.732/97, art. 32.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pe-

PROC. REC. Nº 1/002199/98

fls. 02

la dourta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para manter a decisão recorrida.

É o voto.

M.D.S.S. 

pra, em acorde com a douta Procuradoria Geral do Estado, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, proferida na instância singular.

É o voto.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

A nulidade processual será decretada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas pertinentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural da inobservância e que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

No presente caso, a preliminar de NULIDADE declara da pela ilustre julgadora singular, resistiu à análise objetiva, comprovando-se sua consistência e, consequentemente, o seu acatamento.

A situação desenhada nos autos, trata-se de descumprimento de obrigação tributária consistente na saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal - OMISSÃO DE VENDAS, que exige, preliminarmente, a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. A obrigatoriedade do referido Termo, devidamente formalizado, como ato inaugural do procedimento de fiscalização, com arrimo no art. 196 do CTN, art. 88 da Lei nº 12.670/96, constitui pré-requisito indispensável à prática do ato final da diligência de fiscalização, o Auto de Infração.

Ocorre que o Auto de Infração de que se cuida, foi tocado de vício insanável, levando-o a nulidade absoluta desde a sua nascente, visto que a lavratura se deu após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos fiscais, contado a partir da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização (fls. 5), já que nenhuma valia tem o Termo de Prorrogação (fls. 6), posto que subscrito por agente fiscal que, à época, não dispunha de poderes para autorizar a prorrogação do prazo de fiscalização. Esclarece-se que a Portaria que concede essa autoridade só foi publicada em 31.07.98 (doc. anexo às fls. 278), enquanto a autorização prorrogando o prazo foi concedida em 23.07.98.

A propósito, vejamos o que dispõe o art. 88 § 1º da Lei nº 12.670/96:

"Art. 88 - (...)

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por trinta dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado".

Pelos elementos presentes, à luz do dispositivo acima reproduzido, configurada está a extemporaneidade do ato praticado, porquanto há um espaço de mais de sessenta dias entre a data do Termo de Início de Fiscalização e o Auto de Infração, logo, somos forçados a reconhecer a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, consonte inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante o vício insanável existente.

Isto posto, deitando raízes no comando legal su-

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA e recorrida ORTEMICRO IND. E COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, prolatada em 1<sup>a</sup> Instância, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da dnota Procuradoria General do Estado.

Sala das Sessões da 2<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 09 de março de 1999.

JOSÉ RIBEIRO NETO

Presidente

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatoraUBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Conselheiro  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro  
JOSÉ ANARILHO E. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro  
ALBERTO CARDOSO M. MAIA  
Conselheiro  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro  
WLDIA MAIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro